



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10245.000557/93-59
Recurso n°	130.692 Voluntário
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão n°	302-38.260
Sessão de	5 de dezembro de 2006
Recorrente	TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recorrida	DRF-BOA VISTA/RR

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/05/1995, 26/09/1995

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE.

Não constitui desvio de finalidade a locação de aeronave admitida temporariamente para o uso no transporte de passageiros e cargas.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO REGIME.

Admite-se a substituição do beneficiário do regime, quando solicitada dentro do prazo de concessão e admitida pela administração tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

ju

Relatório

Trata o processo da execução administrativa do Termo de Responsabilidade com Notificação à empresa face ao descumprimento da norma concessiva do benefício fiscal da admissão temporária de aeronave estrangeira, resultando na perda do direito à suspensão dos tributos incidentes sobre a importação do referido bem.

A empresa não comprovou o pagamento dos tributos cobrados e interpôs impugnação à execução do Termo de Responsabilidade, argumentando a improcedência da execução por considerar a inoportunidade do desvio de finalidade que justificou a concessão do regime, pelos motivos que apresenta.

A Delegacia da Receita Federal em Boa Vista considera que em se tratando de execução administrativa de termo de responsabilidade, fundada na IN SRF nº 058/80 descabe apreciação das questões invocadas pela interessada, posto que referida IN limita à consideração das autoridades administrativa apenas questões relativas à liquidação do crédito e reexame dos prazos.

A interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, argumentando, em suma, o direito de ampla defesa, assegurado pela Constituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus entendeu não ser de sua competência o julgamento da obrigação tributária constituída através do Termo de Responsabilidade, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A recorrente peticionou requerendo o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, bem como o encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A União apresentou à 1ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo impugnação aos embargos opostos pela TAM Táxi Aéreo Marília S.A, requerendo a abertura do prazo à embargante para, querendo, opor novos embargos que versem sobre a nova fundamentação legal da multa.

A interessada junta ao processo cópia do Mandado de Segurança em desfavor do Procurador Geral Nacional de São Paulo, onde foi deferida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a subida do Recurso Voluntário, processo tombado sob o nº 98.0035855-2.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou o processo ao SERIA para alterar a situação das inscrições do débito em Dívida Ativa da União nº 80498000107-67 e 80698003038-23, para suspensão exigibilidade em razão de decisão judicial.

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Submeto a julgamento tendo em vista a Decisão Judicial que assim determinou, conforme fls. 282.

Trata o presente processo de aplicação da penalidade prevista no Regulamento Aduaneiro por utilização de aeronave importada sob regime de admissão temporária, que no entendimento da autoridade lançadora, foi utilizada em finalidade distinta da prevista na concessão do regime.

Menciona, também o auto de infração a substituição do beneficiário do regime sem prévia anuência da SRF.

É importante salientar que foi apreciado na Plenária de setembro, com relatoria desta Conselheira, os processos de n.º 10245.000555/93-23 e 10245.000479/92-66, de igual matéria.

Conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro, o descumprimento de cláusulas previstas no art. 309, dentre as quais está a de utilização do bem admitido temporariamente em finalidade diversa da que foi prevista na concessão do regime, implica na execução do Termo de Responsabilidade, quando não houver depósito ou caução ou caso sejam insuficientes.

Veja-se o teor do art. 309:

Art. 309 – A Autoridade aduaneira determinará a conversão do depósito ou caução em renda da União quando ocorrida uma das seguintes hipóteses:

I) expirar o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 307;

II) for excedido o prazo a que se refere o § 7º do artigo 307;

III) for constatado que os bens apresentados para as providências a que se refere o artigo 307 não correspondem aos ingressados no País;

IV) ficar comprovado que os bens foram utilizados em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime.

A lide aqui é saber se houve ou não desvio de finalidade quando a aeronave importada foi alugada para outra empresa aérea, também transportadora de passageiros e cargas. E, se houve ou não substituição do beneficiário do regime quando se estabeleceu entre a TAM e outra um contrato de locação.

Ainda que não conste no ato concessório do regime de Admissão Temporária qualquer menção à forma de utilização da aeronave, presume-se pelo que contém os documentos relacionados às atividades da Empresa TAM que a utilização decorreria de suas atividades comerciais.



Como apreciado na argumentação da recorrente, aviões são civis ou militares. Sendo civis, a finalidade é o transporte de passageiros e cargas, e a atividade da TAM é não só o transporte de passageiros e cargas de sua contratação como o aluguel das aeronaves para outras companhias aéreas.

Assim sendo, no meu entendimento, não andou bem a fiscalização quando fundamentou sua representação – fls. 83 – no desvio de finalidade das aeronaves.

Entretanto, em outra parte da fundamentação do auto de infração falou a autoridade autuante em troca do beneficiário do regime.

Nesse ponto, há de se analisar se o aluguel configura substituição do beneficiário do regime. E, naturalmente, em se configurando, analisar a penalidade aplicada à luz da legislação de regência.

No meu entendimento, a substituição do beneficiário do regime poderia ser caracterizada se no contrato de locação da aeronave houvesse cláusula de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Responsabilidade assinado pela TAM.

Ocorre que tal cláusula não está contemplada. Para mim, assim sendo, a TAM não transpôs sua responsabilidade frente à Administração Tributária para a empresa locatária, ficando claro que não se eximiria da responsabilidade como beneficiária do Regime.

O fato de não haver sido solicitado à administração tributária a substituição do beneficiário do regime corrobora minha interpretação, indicando que a recorrente não pretendia mesmo desfazer-se de suas responsabilidades quanto ao cumprimento dos termos de concessão do regime, entre os quais não figura a proibição de alugar a aeronave.

Mesmo considerando que minhas suposições não estão apoiadas em fatos positivados neste processo, a penalidade prevista para a inobservância do art. 312, do R.A. é a que está capitulada no art. 521, inciso II alínea “b” do mesmo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, e não foi mencionada na Notificação nº 013, de fls 94.

Veja-se o teor do art. 521.

Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II) de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XII do artigo 514;

(...).

O art. 309 do Regulamento Aduaneiro menciona as causas de execução do Termo de Responsabilidade.



Conforme se observa, não é causa de execução do Termo de Responsabilidade a substituição do beneficiário do regime de admissão temporária, sem anuência da Administração Tributária, ainda que essa tivesse ocorrido, o que não foi o caso.

Ademais, observe-se, ainda, que a empresa se defende apenas quanto à utilização do bem em finalidade distinta da prevista na admissão temporária.

Na tramitação deste processo pela administração tributária, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, não foram apreciados os termos da impugnação ou do recurso interposto pela empresa. Entretanto, uma vez que se trata de ordem judicial, deixo de arguir a necessidade de apreciação da matéria contida no Recurso pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Pelo exposto, considero que não houve utilização da aeronave em finalidade diversa da que estabelecida no Ato Concessório do Regime de Admissão Temporária, assim como não houve substituição do beneficiário do regime, sendo descabida a execução do termo de responsabilidade, e dou provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO- Relatora